

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 969/92 - Proc. Ap. De-Lins 210/92 e 206/92
INTERESSADOS : Marcos Fernando Zonetti Leal de Mello e
Ivandro Ristum Trevelim
ASSUNTO : Recurso sobre equivalência de estudos
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 1459/92 - CESG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Os pais de Marcos Fernando Zonetti Leal de Mello e de Ivandro Ristum Trevelim dirigem-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da DRE - Bauru que não autorizou a Publicação das equivalências de estudos, realizados no exterior pelos filhos, declaradas Pela Delegacia de Ensino de Lins, como equivalentes aos de nível de conclusão de 2º grau.

1.2. Conforme as peças que instruem o protocolado, a situação escolar dos interessados é a seguinte:

1.2.1. Marcos Fernando Zonetti Leal de Mello realizou, na EPSG do Instituto Americano de Lins, a 1ª série do 2º grau, em 1990 e dois bimestres da 2ª série do 2º grau, até meados de 1991.

No 2º semestre de 1991, transferiu-se para os EUA e, durante 2 semestres, freqüentou escolas norte - americanas, cursando os seguintes componentes curriculares.

a) na "Wando High School" - de 19 de agosto a 8 de outubro de 1991: Lobotat. Leitura, Drama, Ed. Física, Matemática, Historia dos EUA e Lit. Am;

b) na "Hanahan High School" - de 09/10/91 a 16/01/92: Inglês, Álgebra, Hist. EUA e Ed. Física;

c) na "South Florence High School" - de 06/01/92 a 04/06/92: Inglês e Lit. Am., Hist. dos EUA, Trigonometria, Mat. , Ed. na vida familiar e Ed. Física.

Ao final do curso recebeu o Histórico escolar e um certificado de frequência, que é oferecido a aluno de intercâmbio Pela Florence High School.

De volta ao Brasil, solicitou à DE de Lins equivalência de seus estudos em nível de conclusão do 2º grau.

1.2.2. Ivandro Ristum Trevelim realizou, na Escola Técnica de Lins, a 1ª série do 2º grau, em 1990 e dois bimestres da 2ª série, até meados de 1991.

Em 04/09/91, transferiu-se para a Harlingen High School, no Texas/EUA, onde realizou, até 29/05/92: Inglês, Álgebra, Biologia, História Americana e Ed. Física.

Ao final do curso, recebeu histórico escolar.

De volta ao Brasil, solicitou o reconhecimento de seus estudos em nível de conclusão do 2º grau, junto a DE de Lins.

1.3. Conforme documentos que instruem os autos, após os pedidos terem sido Protocolados na referida DE:

1.3.1. a Supervisão de Ensino analisou a documentação escolar dos dois interessados e constatou que, em ambos os casos, não havia atendimento ao parágrafo único do artigo 2ª da Deliberação CEE nº 12/83 e que o certificado, em nome de Marcos, expedido pela escola estrangeira, não registrava a conclusão do curso; apenas a frequência do aluno e seu aproveitamento. Isto posto, submeteu seus Pareceres à apreciação do Delegado de Ensino, conforme estabelece o artigo 6º da referida Deliberação.

Após deferir os pedidos e emitir as declarações, o Delegado de Ensino, em 18/08/92, solicitou da DRE - Bauru as providências necessárias;

1.3.2. em agosto/92, este último órgão devolveu os expedientes à DE de Lins, manifestando-se contrário às publicações, uma vez que, no seu entender, a decisão daquela DE, sobre os estudos realizados pelos interessados, feria as normas do CEE. Ao final, sugeriu fossem corretamente aplicadas aos casos as referidas normas; esta sugestão não foi acatada;

1.3.3. o protocolado foi encaminhado à CEI pela DRE-8auru, cujo Diretor Regional, através de seu.

despacho, demonstrou sua discordância em relação aos atos praticados pelo Delegado de Ensino de Lins.

A CEI analisou os autos à luz dos artigos 2º e 6º da Deliberação CEE nº 12/86, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86, Indicação CEE nº 4/83 e Pareceres deste Colegiado.

Após tecer algumas considerações, solicita "manifestação do Conselho Estadual de Educação a respeito de quais princípios devem nortear o reconhecimento da equivalência de estudo sem nível de conclusão de grau , para se evitar que situações como as dos Presentes casos venham a ocorrer".

2 - APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de mais dois casos que chegam a este Colegiado de interessados inconformados com a decisão das autoridades da SE sobre pedido de equivalência de estudos.

2.2. Expedientes da espécie têm sido encaminhados a este órgão devido aos novos critérios utilizados no decorrer de 1992, na análise de casos específicos e que mereceram apreciação favorável.

2.3. Este Colegiado tem considerado as equivalências solicitadas, em caráter excepcional, nos seguintes casos:

"se o interessado cumpriu, no Brasil, com bom aproveitamento, no ensino de 2º grau, ao menos um ano e meio de estudos;

se o interessado, ao concluir o ensino de 2º grau no exterior, recebeu o competente "Diploma";

se o Diploma recebido habilita o concludente a continuidade de estudos em nível superior;

se o Período estudado no exterior corresponde a um mínimo de um ano letivo;

se o interessado cumpriu integralmente o que é determinado pelo artigo 6ª da Deliberação CEE nº 12/86" (grifos nossos).

2.4. Estas são as situações dos interessados, razão pela qual sou pela seguinte conclusão:

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos realizados por Marcos Fernando Zonetti Leal de Mello e Ivandro Ristum Trevelim no Brasil e nos Estados Unidos da América como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau no Sistema Brasileiro de Ensino.

São Paulo, 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gambá, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. Henrique Gambá
Presidente em exercício da
CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente